



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 7.678
(04.11.2010)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 484-06.2010.6.02.0000 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR -
DINO JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : PAULO ANDRÉ GOMES BARRETO
ADVOGADOS : WILLAMES DO NASCIMENTO RODRIGUES e
ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
TERCEIRO INTERESSADO : MARCELO SILVA MALTA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ASSUNÇÃO DO PÓLO ATIVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. PROVA ILÍCITA. NÃO ACOLHIMENTO. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE AIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS VOTOS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS FIRMES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ORGANIZAÇÃO VOLTADA ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, vez que a captação ilícita de sufrágio se enquadra no conceito de corrupção do art. 14, § 10, da CF/88.

2.Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que restou demonstrado nos autos.

3.Existência de declarações prestadas perante a autoridade policial que juntamente com os documentos apreendidos relativos a cadastro de eleitores e os depoimentos colhidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

juízo demonstram que pessoas foram escolhidas e remuneradas para servir como cabos eleitorais com a função de captar eleitores para votar no candidato a vereador no pleito de outubro de 2008.

4. Caracterização de *promessa de vantagem* suficiente para o enquadramento e aplicação das penalidades do art. 41-A, da Lei das Eleições, bem como de *recebimento efetivo de vantagem* pelo eleitor e de participação direta, indireta, bem como anuência do candidato. Conclusões embasadas em conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial.

5. A condenação no processo eleitoral, no criminal ou no civil, com o trânsito em julgado ou com o processo em curso sem a suspensão da inelegibilidade (vida pregressa do requerente a registro de candidatura), configuram suporte fático para reconhecimento da inelegibilidade. Enquadram-se na estrutura da norma no antecedente enquanto a inelegibilidade no consequente.

6. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de novembro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Veraldino Apolinário dos Santos Júnior**, mais conhecido como Dino Júnior, em face da decisão oriunda do Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Paulo André Gomes Barreto, cassando o diploma do recorrente e declarando sua inelegibilidade, em face da comprovação de captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo impugnado e seus cabos eleitorais.

Em suas razões (fls. 1674/1719), o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade das provas e violação do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, cerceamento de defesa, impossibilidade de se decretar inelegibilidade em sede de AIME, e ausência de declaração de nulidade de votos na sentença recorrida. No mérito, aduz que inexistente prova nos autos da prática de compra de votos pelo ora recorrente, além do Inquérito Policial ter sido instaurado com base em provas nulas e também o fato de grande parte das testemunhas ouvidas em juízo se retratarem das afirmativas feitas na fase inquisitorial, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedente a ação intentada e reabilitar o mandato cassado.

Em contrarrazões (fls. 1749/1750), o recorrido alega que o processo não passou de uma farsa, uma vez que *“o Recorrido foi procurado pelo Sr. Marcelo Malta no intuito de emprestar seu nome para encabeçar a presente ação em benefício de uma proposta de emprego futuro (...)”*, argumentando que desconhece os fatos narrados na exordial, bem como o advogado e as testemunhas ouvidas. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso.

As fls. 1753/1827, consta parecer exarado pela representante do Ministério Público junto à 3ª Zona Eleitoral, opinando pela manutenção *in totum* da sentença de 1º grau.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela ocupação do pólo ativo do processo, em face da desistência exposta na manifestação do Sr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

Paulo André Gomes Barreto para, ao final, opinar pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Após a prolação da sentença de mérito, o Sr. Marcelo Silva Malta, atravessou o requerimento de fls. 1513/1516, pugnando pela sua intervenção nos autos na qualidade de assistente, o que foi deferido, conforme decisão acostada às fls. 1869/1871.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Veraldino Apolinário dos Santos Júnior** contra sentença oriunda do Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por **Paulo André Gomes Barreto**, cassando o diploma do recorrente e decretando sua inelegibilidade.

Primeiramente, no que diz respeito à manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre assumir o pólo ativo da demanda em face da “desistência” do recorrido, ressalto que, em face da plena entrega da prestação jurisdicional através da sentença, já não pode mais o autor da demanda, ora recorrido, dela desistir, tendo em vista que se faz necessário a concordância da parte adversa, conforme preceitua o art. 267, §4º, do CPC.

Ademais, não haveria nenhum óbice ao requerido, já que a matéria é de ordem pública e o interesse indisponível, sendo o Ministério Público parte legítima para assumir a titularidade da ação, até porque poderia desde o início ter ingressado com a AIME, razão porque manifesta sua legitimidade *ad causam*.

Quanto ao recurso, verifico que o mesmo é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, uma vez que ante a posição contraditória manifestada pelo autor, o Ministério Público assumiu a titularidade da ação. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Passo, então, ao exame das preliminares suscitadas pelo recorrente, ainda que não tratem especificamente de matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao conhecimento do recurso, que não se confundem com as preliminares ao mérito da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

Da nulidade das provas. Violação ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Aduz o recorrente que a presente AIME, bem como o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 39, foi baseada em provas ilícitas carreadas no Inquérito Policial nº 596/2008. Argumenta que o fato de a agente da polícia federal Edelina ter gravado conversa com Sônia Santos, proprietária do estabelecimento Ponto Chic, sem autorização judicial, foi suficiente para tornar ilícita a interceptação ambiental e contaminar as demais provas constantes do processo, por desrespeito ao art. 5º, LVI, da CF, que preceitua a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

Acerca da matéria, destaco que é pacífico o entendimento do colendo TSE de que a gravação ambiental, com o desconhecimento de algum dos interlocutores, não gera prova ilícita, não havendo que se falar na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, *in verbis*:

Ementa.1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.

2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28558 – Grão-Pará/SC, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/9/2008, Página 13)

Ementa. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE TERRENO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME. POTENCIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

I - Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto foi questionado.

II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notícia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes).

IV - A afirmação contida no aresto recorrido de que não ficou comprovado que o abuso do poder político não teve potencialidade para influir no resultado do pleito demanda reexame de provas, o que é inexequível na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ).

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25822 - Francisco Ayres/PI, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ - Diário da Justiça, Data 17/082006, Página 115)

Da mesma forma o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF, RE nº 583937 RG-QO, Rio de Janeiro -RJ, Relator; Min. Cezar Peluso, Repercussão Geral, julgado em 19/11/2009)

Em face do acima exposto, penso que a gravação do diálogo realizada pela agente de polícia, sem o conhecimento da interlocutora Sônia, não consiste em prova ilícita, muito menos capaz de macular as demais provas produzidas nos autos, até porque muitas delas não derivaram da escuta ora impugnada.

Ademais, o direito à intimidade e direito à vida privada não possuem caráter absoluto, podendo ser objeto de mitigação em face de outros direitos fundamentais de maior peso, que no caso dos autos foi o princípio constitucional da soberania popular, aplicando-se a técnica da ponderação dos princípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

Por fim, saliento que a alegação de foi realizado interrogatório sem a advertência do direito ao silêncio à investigada Sônia não prospera, tendo em vista que as garantias do interrogatório não se estendem às investigações policiais, com bem salientou o eminente Procurador Eleitoral.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa

Alega o recorrente que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que foram utilizadas como prova emprestada os depoimentos das testemunhas ouvidas no RCED nº 39 e no IP nº 596/2008, sem ter sido dada oportunidade ao recorrente de contrapor ditas testemunhas.

No entanto, compulsando os autos, e até porque fui relator do Recurso Contra Diplomação mencionado e que tratava dos mesmos fatos ora analisados, percebo que as testemunhas ali ouvidas o foram sob o crivo do contraditório, estando presentes ambas as partes com seus respectivos advogados.

Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que as testemunhas arroladas pelo ora recorrente já haviam sido ouvidas durante a instrução do RCED nº 39, sobre os mesmos fatos, pelo que rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

Da impossibilidade de se decretar inelegibilidade em sede de AIME

Como terceira preliminar, assevera o recorrente que o §10, do art. 14, da Constituição da República, não prevê a sanção de inelegibilidade, senda esta apenas prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, aplicando-se apenas no caso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ao que sustenta que o magistrado de 1º grau excedeu-se e confundiu os institutos ao aplicar-lhe, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por três anos.

Em que pese a Constituição Federal não prever expressamente as sanções a serem aplicadas em caso de procedência da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e os efeitos advindos dessa decisão, penso que se pode chegar à conclusão de aplicação da inelegibilidade juntamente com a cassação do mandato a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional e das leis eleitorais, mais precisamente a Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010.

No caso dos autos, o magistrado de 1º grau aplicou de forma genérica o art. 1º I, “d”, da LC nº 64/90, enquadrando a captação ilícita de sufrágio como uma das formas de abuso do poder econômico. Ocorre que, atualmente, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, o art. 1º I, “j” expressamente prevê a inelegibilidade por oito anos para o candidato cassado por captação ilícita de sufrágio *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

Diversos tribunais, em decisões recentes, já vêm utilizando esse entendimento de declaração da inelegibilidade. Destaco:

Ementa. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada prática de abuso de poder político e econômico com finalidade eleitoral, caracterizado por utilização indevida de maquinário pertencente à Administração em favor de terceiros, aumento irregular de despesas com verbas públicas em ações na área da saúde, perseguição política e oferta de bens e dinheiro em troca de votos. Procedência. **Decretação da perda dos mandatos eletivos dos impugnados, declaração de sua inelegibilidade por três anos e determinação da realização de novo pleito.**

Preliminares de impossibilidade jurídica de ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, inépcia da inicial e decadência afastadas. Possibilidade, conforme jurisprudência do TSE, do manejo desta ação constitucional para averiguação de fatos que configurem abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

Ainda que presentes indícios das práticas ilícitas imputadas aos recorrentes, o conjunto probatório, amparado em depoimentos eivados de contradições e insegurança, produzido por testemunhas em sua maioria vinculadas aos impugnantes, não apresenta a necessária consistência para sustentar juízo condenatório.

Provimento. (RAIME - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 30 - Nova Palma/RS, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 15/01/2010, Página 1) (grifei)

Ementa. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Pedido de cassação do registro e decretação de inelegibilidade por 3 (três) anos de candidato eleito segundo suplente de Deputado Estadual.

Preliminares:

Inépcia da inicial em razão da condição de suplente do impugnado. REJEITADA. Candidato diplomado eleito segundo suplente e já no exercício de mandato eletivo. A simples possibilidade, real, de ocupação de cargo público eletivo por candidato que feriu o processo eleitoral, já justifica a ação de impugnação de mandato eletivo, vez que esta ação constitucional guarda, por excelência, a missão de expurgar do comando da máquina pública aqueles mandatários que, quando candidatos, usaram de expedientes ilícitos para conquistar o mandato outorgado pelo povo, comprometendo a legitimidade e lisura das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

Ausência de interesse de agir. Pedido de inelegibilidade julgado improcedente na Representação nº 2594/2006 (AIJE). REJEITADA. Embora a Constituição da República não preveja expressamente em seu texto as sanções aplicáveis em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a decretação de inelegibilidade revela-se como possível ante a própria natureza da ação constitucional, bem como da previsão expressa na Lei Complementar nº 64/90.

Ilicitude da prova colhida em 1º grau mediante atuação de Promotora de Justiça suspeita e MM. Juiz impedido e incompetente, bem como da mídia juntada aos autos. NÃO CONHECIDA. Alegação de ilegalidade da prova colhida mediante atuação de Promotora de Justiça suspeita e MM. Juiz impedido e incompetente. Mídia juntada aos autos. A questão relativa à valoração da prova diz respeito ao mérito da causa, e sob tal ângulo será analisada.

Mérito. Alegação de abuso de poder econômico, consubstanciado na utilização indevida de veículos e meios de comunicação social. Matéria fática já analisada por esta e. Corte nos autos da Representação nº 2.594/2006 (AIJE) também sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Patente identidade entre as causas de pedir veiculadas nas duas ações. Hipótese de conexão (art. 103, CPC) que, embora não admitida expressamente nos autos pelo Relator da AIJE, não impede o reconhecimento por esta e. Corte quando do julgamento do feito, diante da necessidade de se evitar decisões contraditórias, o que evidentemente representaria desprestígio à função jurisdicional e atentado à segurança jurídica. Pedidos julgados improcedentes. (AIME - ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 48322006 - Belo Horizonte/MG, Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 24/2/2010) (grifei)

Ademais, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, *“Inelegibilidade é efeito da sentença, nascido independentemente de pronunciamento judicial, aferido no momento do registro de candidatura”*. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal e do colendo TSE, nos julgados relativos à LC nº 135/2010, destacando-se que a inelegibilidade não constitui “sanção em si mesma”, como acentuou o Ministro Arnaldo Versiani na Consulta nº 1.147-09:

Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou **sanção em si mesma**, na medida em que a ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí, inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções. O mesmo se diga a respeito dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Ausência de declaração de nulidade de votos

Por fim, sustenta o recorrente que a sentença foi omissa ao não tratar da declaração de nulidade dos votos captados ilicitamente.

Nesse ponto, destaco que o objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é desconstituir o mandato obtido mediante a prática de atos de abuso do poder econômico, corrupção e fraude, e não a declaração das nulidades dos votos. Veja-se:

Ementa. Agravo regimental em mandado de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

3. Decisão, que concede liminar, mantida. (AMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 3030 - Triunfo/PB, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/09/2002, Página 206) (grifei)

Ementa. Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Procedência.

(...)

Inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na condução da res pública, conforme dicção do art. 37 da CR/88. Inaplicabilidade do princípio da simetria do comando constitucional plasmado no art. 81, §§ 1º e 2º. Potencialidade de repercussão no campo das cláusulas pétreas. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, visto que o objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a impugnação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

dos votos do candidato eleito. Assunção dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelos segundos colocados no pleito, após a publicação do acórdão, inclusive referente a eventuais embargos de declaração opostos. Primeiro recurso a que se nega provimento. Segundo recurso prejudicado. (RAIME - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 1232007 – Dionísio/MG, Relator(a) LUIZ CARLOS ABRITTA, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/06/2007, Página 110, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 17, Data 01/08/2008, Página 99) (grifei)

Desse modo, e conforme os precedentes desta Corte em casos semelhantes, o juiz não tem que declarar a nulidade dos votos do candidato, uma vez que, como já dito, a AIME não tem por finalidade a anulação de eleição, mas a decretação da perda de mandato eletivo. Destaco:

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO DEDUZIDOS EXPRESSAMENTE NA INICIAL. NÃO APRECIACÃO PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO ART. 129 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS FIRMES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ORGANIZAÇÃO VOLTADA ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS A CONTAR DO PLEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Se o pedido deduzido na exordial da AIME não faz menção expressa ao abuso de poder econômico e político, não pode o juiz considerá-los ao sentenciar.
2. A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, vez que a captação ilícita de sufrágio se enquadra no conceito de corrupção do art. 14, § 10, da CF/88.
3. A sentença de procedência da AIME, quando ajuizada diretamente decretará a inelegibilidade do candidato eleito onde se verificou as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os três anos subsequentes em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.
4. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação do acórdão, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

5. Recursos conhecidos e providos. (TRE/AL, RE nº 938, Acórdão nº 6.354, de 16/12/2009, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

Mérito

Como já feito anteriormente no julgamento do RCED nº 39, sobre os mesmos fatos, passo a análise, em primeiro lugar, do conjunto probatório para imprimir uma *qualificação dos fatos*, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, depois disso, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos comandos normativos que tipificam violações à ordem jurídica, a fim de identificar a pertinência da imputação fornecida na inicial e reiterada no recurso. Exercito a formação do convencimento com esteio no art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Empreendo, de início, a aferição do corpo probatório composto de declarações colhidas na Polícia Federal (fls. 147/148, 153/157, 215/217 e 242/266); depoimentos de testemunhas em juízo (fls. 670/722 e 728/734) e documentos apreendidos (cadastro de eleitores de fls. 159/210).

Nas declarações prestadas perante a **Polícia Federal**, várias pessoas descreveram a forma de operação referente à compra de votos imputada ao recorrente, Vereador diplomado - Dino Júnior. Registro alguns trechos das declarações firmadas perante a autoridade policial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

Sônia Maria da Silva Santos (fls. 147/148): “QUE foi procurada por pessoa vinculada a campanha de DINO JÚNIOR; (...) QUE ficou sabendo que DINO JÚNIOR pagava trinta reais pelo voto na rua; (...)”. Destaquei.

Wedja Anicácio da Silva (fls. 153): “QUE, compareceu nesta data a essa SR/AL para declarar ter recebido dinheiro para votar em três candidatos a vereadores nas últimas eleições; (...) QUE sua ex-sogra também recebeu dinheiro para votar em DINO JÚNIOR; QUE outras pessoas que moram na rua da sua ex-sogra também receberam dinheiro para votar em DINO JÚNIOR; (...)”. Destaquei.

Juciara Silva Ferreira (fls. 259/261): “QUE EMERSON orientou a declarante a conseguir algumas pessoas para votar no candidato a vereador DINO JÚNIOR em troca de dinheiro; (...) QUE EMERSON orientou a declarante a oferecer a quantia de R\$ 40,00 para cada eleitor; (...)”

Nadson dos Santos (fls. 264): “QUE no período que antecedeu as eleições municipais de 2008 trabalhou como ponteiro para JOSÉ PEREIRA DA SILVA, cadastrando eleitores para votar no candidato DINO JÚNIOR mediante o oferecimento de R\$ 40,00 (quarenta reais);”.

Na mesma linha as demais declarações dos ex-funcionários da Assembleia Legislativa, todos assessores parlamentares do Gabinete do Deputado Estadual Dino Filho, que afirmaram e descreveram a operação para o cadastramento de eleitores em troca de votos, sendo eles os chamados “cabeças” que ficavam responsáveis por “ponteiros” que atuavam em diversos bairros de Maceió. Destaco que todas as declarações tiveram como característica a riqueza de detalhes e a coincidência entre as ações praticadas, bem como a quantia a ser oferecida.

Emerson José Nascimento Tenório (fls. 154/157) - “QUE o declarante trabalharia como ‘cabeça’, ficando responsável por uma equipe de ponteiros; (...) QUE trabalhou apenas com um ponteiro de nome JUCIARA (...); QUE JUCIARA ficou responsável pelo cadastramento de eleitores nos bairros do Poço e Feitosa; QUE para cada eleitor era oferecida a quantia de R\$ 40,00 reais pelo voto (...); QUE pelo que soube, considerando os ponteiros e cabeças, foram cadastradas cerca de 35 mil pessoas em Maceió (...); QUE cerca de 150 pessoas trabalharam fazendo cadastro para o candidato DINO JUNIOR (...)”. Destaquei.

José Pereira da Silva (fls. 215/217) - “QUE como cabeça, o declarante ficou responsável por uma equipe de ponteiros que atuaria no bairro Jacintinho; QUE a função dos ponteiros era cadastrar pessoas que aceitavam receber a quantia de R\$ 40,00 para votar no candidato DINO JÚNIOR; (...) - QUE o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

dinheiro para realizar o pagamento dos eleitores lhe foi entregue pelo próprio candidato DINO JÚNIOR no último domingo antes das eleições (...).
Destaquei.

Nesse ponto, registro que em Juízo as duas testemunhas citadas, dentre outras, desmentiram as declarações tomadas, ao argumento de que, à época, estariam envolvidos por um sentimento de vingança pelo fato de terem sido exonerados dos cargos da Assembleia Legislativa. Do mesmo modo, os indigitados ponteiros Juciara e Nadson que em Juízo afirmaram que os valores pagos e o cadastro feito teriam por objetivo pessoas da panfletagem e distribuição de santinhos. Embora tenha havido uma mudança no teor das declarações, tenho que os depoimentos anteriores perante a Polícia Federal são válidos e estão sendo valorados nesta decisão.

No entanto, as declarações de **Sônia Maria da Silva Santos** na Polícia Federal foram confirmadas em seu depoimento prestado em juízo e contido às fls. 670/674. Veja-se:

“Que entre uma a duas semanas antes do pleito eleitoral, encontrava-se em seu salão de beleza conhecido como salão Ponto Chic, quando aí chega um indivíduo que se identificara apenas pelo prenome João, o qual lhe apresentara algumas folhas soltas com nome, endereço, bairro, cidade, data de nascimento, telefone, número do título, zona, seção e local de votação; (...) dissera trabalhar para o candidato Dino Júnior e que esta pagaria R\$ 30,00 reais (trinta reais) a cada pessoa cadastrada; Que quando o tal João retornara ao salão Ponto Chic a depoente entregara a relação de aproximadamente o nome de 07 a 08 pessoas (...)”. Destaquei.

Para corroborar com o afirmado em juízo, em 11^o de novembro de 2008, foi realizada pela Polícia Federal uma gravação, onde Sônia Maria da Silva Santos afirma a compra de votos para o candidato Dino Júnior, o valor a ser pago, bem como que já teria entregue o cadastro e que os eleitores foram pagos “direitinho”, conforme informação acostada às fls. 130 e confirmada em seu depoimento de fls. 670/674. Destaco trechos da gravação extraídos do inquérito policial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

“(…) Ele só não vai ganhar, se o povo que a gente pagou... se o povo sacanear... se o povo não votar, porque tem muita gente com dois candidatos. (...) Entreguei tudo na segunda... terça-feira. Fiquei sem cadastro nenhum...” (fls. 227/228).

Por fim, consta ainda dos autos os depoimentos tomados em juízo de pessoas escolhidas aleatoriamente dentre as constantes no cadastro apreendido, quais sejam, Fábio Correia da Silva (fls. 730/731); Marineide da Rocha Lessa (fls. 732/733), Niedja da Rocha Lessa (fls. 733/734) e José Eduardo dos Santos (fls. 728/729). O primeiro afirmou que foi convidado para trabalhar como fiscal, mas sem lembrar para qual candidato, partido ou coligação; a segunda que sua filha entregou seus dados para “receber dinheiro para votar” e que sua filha disse que recebeu R\$ 40,00 para votar, “*que a depoente não lembra do nome do candidato, que é um nomezinho que no final é Júnior*”.

A terceira testemunha Niedja da Rocha Lessa, filha de Marineide da Rocha, afirmou às fls. 733/734:

“QUE uma amiga sua chamada Jaqueline (...) lhe chamou e perguntou se queria ganhar R\$ 20,00, tendo a depoente respondido que queria e lhe entregou os dados referentes ao título de eleitor de sua irmã Nadja e de sua mãe, sem o consentimento das mesmas; (...) que numa quinta ou sexta-feira, não sabendo precisar exatamente o dia, mas que foi na semana da eleição, Jaqueline deu R\$ 40,00 em duas notas de R\$ 20,00 (...); que Jaqueline afirmou que pegou a lista para ajudar outra pessoa, que não informou o nome, que ela falou que era para votar no candidato chamado Dino Júnior ou Dino Filho; (...) que quando Jaqueline lhe entregou o dinheiro não entregou o santinho do candidato e que a depoente perguntou e ela respondeu que não tinha o santinho porque a Federal estava muito rígida e que fazia medo ficar com os santinhos (...)”. Destaquei.

No mesmo sentido o quarto depoimento, onde José Eduardo dos Santos afirma:

“QUE um colega chamado Paulo disse que o candidato chamado Dino Júnior estaria comprando votos e que o depoente pediu para botar seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

nome na lista; (...) que Paulo lhe prometeu pagar R\$ 30,00; (...) que a única coisa que viu foi uma lista que ele lhe mostrou, tipo um cadastro, com o nome de outras pessoas; que o paulo lhe passou um papel com o número do candidato sem foto; (...)”(Sic)

Chama atenção a coincidência entre as declarações de Juciara Silva Ferreira perante a Polícia Federal e o depoimento prestado em juízo de Niedja da Rocha Lessa, onde se constata que Jaqueline, prima de Juciara, ofereceu dinheiro a Niedja em troca de voto para o recorrente. Transcrevo o trecho pertinente:

“QUE também forneceu uma lista de cadastro para sua prima JAQUELINE preencher; QUE JAQUELINE OLIVEIRA reside na rua Breno Cansação no bairro do Jacintinho (...); QUE efetuou o pagamento aos eleitores entre quinta e sexta-feira antes das eleições; QUE seguindo orientação de EMERSON a declarante também dizia às pessoas cadastradas que era para além de votar no candidato DINO JUNIOR, trabalhar como fiscal no dia das eleições; QUE quando recebeu o dinheiro de EMERSON mandou chamar sua prima JAQUELINE e entregou para ela o valor relativo ao pagamento das pessoas por ela cadastradas para que ela entregasse o dinheiro; (...)” - Juciara Silva Ferreira (fls. 260)

Necessário registrar, ainda, que em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, Juciara Silva Ferreira estava acompanhada de sua advogada que inclusive assinou junto com ela o termo de declarações de fls. 259/261.

Em prosseguimento, evidencio que o cadastro de eleitores faz constar os nomes dos depoentes ouvidos em juízo às fls. 728/734 dos autos, dando conta de que se tratava de compra de votos para a eleição de 2008 e não de eleições passadas, como tenta fazer crer o recorrente. Ademais, essas provas documentais, juntamente com os depoimentos de Sônia Maria da Silva Santos (fls. 670/674), Fábio Correia da Silva (fls. 730/731), Marineide da Rocha Lessa (fls. 732/733), Niedja da Rocha Lessa (fls. 733/734) e José Eduardo dos Santos (fls. 728/729), são suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio perpetrada, ainda mais quando somadas com as declarações desmentidas em juízo, onde se percebe claramente *uma articulação direcionada a inocentar o recorrente*, com a versão de que todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

assessores parlamentares foram à Polícia Federal prestar falsos depoimentos movidos por um sentimento de vingança e que depois decidiram voltar atrás e negar toda a operação montada para captação ilícita de votos da qual participaram.

Desta forma, ainda que tenham sido negadas em Juízo, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 147/148, 153/157, 215/217 e 242/266), juntamente com os documentos apreendidos relativo a cadastro de eleitores (fls. 159/210) e os depoimentos colhidos em juízo (fls. 670/722 e 728/734) demonstram que pessoas foram escolhidas e remuneradas para servir como cabos eleitorais com a função de captar eleitores para votar no então candidato a vereador Dinó Júnior, ora recorrente, valendo cada voto entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). *Tenho essa situação de fato como comprovada, segundo a qualificação que efetuo sobre o conjunto probatório.*

Destaco, também, que os declarantes manifestamente confessaram a prática de compra de votos, não tendo a retratação em juízo o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos. Veja-se precedente da primeira turma do Supremo Tribunal Federal:

Ementa. Recurso de “habeas corpus”. - Além de o recurso ordinário não haver atacado a fundamentação de acórdão recorrido, que é o prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que este demonstra que a condenação do ora recorrente não se deu exclusivamente em razão das confissões extrajudiciais que foram retratadas na fase judicial. Inexistência de cerceamento de defesa. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82245/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.09.2002)

Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento da conduta ao preceito normativo indicado na inicial e no recurso, qual seja, incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, conduta imputada ao recorrente que consiste em “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Para subsunção das condutas utilizo pontualmente da prova testemunhal contida nos autos.

Assim, para que reste caracterizada a prática ilegal basta à *promessa de vantagem* de qualquer natureza com a finalidade de cooptar votos, não sendo necessário que o eleitor *efetivamente receba algo em troca do seu voto*. Também não se faz necessária a *participação direta do candidato* e nem a aferição da *potencialidade* de o fato desequilibrar o resultado do pleito, conforme entende a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

Ementa. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (RO 1444, TSE, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 17/08/2009, Página 25). Grifo nosso.

Ementa. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

I. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

–Recurso desprovido. (RO 2373, TSE, Rel. Min. Arnaldo Versiane Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 33).
Grifo nosso.

A *promessa de vantagem*, suficiente para o enquadramento e aplicação das penalidades do art. 41-A, da Lei das Eleições, restou suficientemente demonstrada através dos depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e em juízo, onde se revelou a operação de compra de votos, tais como o depoimento de **Emerson José Nascimento Tenório** (fls. 154/157), **Sônia Maria da Silva Santos** (fls. 670/674), **José Eduardo dos Santos** (fls. 728/729), **Juciara Silva Ferreira** (fls. 259/261), **Nadson dos Santos** (fls. 264) etc. Destaco:

Emerson José Nascimento Tenório - QUE para cada eleitor era oferecida a quantia de R\$ 40,00 reais pelo voto;

Sônia Maria da Silva Santos - QUE foi procurada por pessoa vinculada a campanha de DINO JÚNIOR; (...) QUE ficou sabendo que DINO JÚNIOR pagava trinta reais pelo voto na rua;

José Eduardo dos Santos - QUE um colega chamado Paulo disse que o candidato chamado Dino Júnior estaria comprando votos e que o depoente pediu para botar seu nome na lista; (...) que Paulo lhe prometeu pagar R\$ 30,00;

Juciara Silva Ferreira - QUE EMERSON orientou a declarantê a oferecer a quantia de R\$ 40,00 para cada eleitor;

Nadson dos Santos - QUE no período que antecedeu as eleições municipais de 2008 trabalhou como ponteiro para JOSÉ PEREIRA DA SILVA, cadastrando eleitores para votar no candidato DINO JÚNIOR mediante o oferecimento de R\$ 40,00 (quarenta reais);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

No que pertine ao *recehimento efetivo de vantagem* este ficou comprovado através do depoimento firmado em juízo por **Niedja da Rocha Lessa** (fls. 733/734) e do depoimento de **Juciara Silva Ferreira** (fls. 259/261) na Polícia Federal. Registre-se os trechos:

Niedja da Rocha Lessa (fls. 733/734) - que numa quinta ou sexta-feira, não sabendo precisar exatamente o dia, mas que foi na semana da eleição, a Jaqueline deu R\$ 40,00 em duas notas de R\$ 20,00 (...);

Juciara Silva Ferreira (fls. 259/261) - QUE efetuou o pagamento aos eleitores entre quinta e sexta-feira antes das eleições; QUE seguindo orientação de EMERSON a declarante também dizia às pessoas cadastradas que era para, além de votar no candidato DINO JUNIOR, trabalhar como fiscal no dia das eleições; QUE quando recebeu o dinheiro de EMERSON mandou chamar sua prima JAQUELINE e entregou para ela o valor relativo ao pagamento das pessoas por ela cadastradas para que ela entregasse o dinheiro;

Com relação à *participação direta ou indireta* ou ainda da *amuência do candidato*, esta ficou evidenciada através da utilização de assessores parlamentares como cabos eleitorais em sua campanha e das diversas reuniões realizadas com os mesmos no Gabinete do Deputado Estadual e seu irmão, Dino Filho, bem como através das declarações de **José Pereira da Silva** (fls. 215/217) - informando que o dinheiro da compra de votos foi entregue pelo próprio Dino Júnior na semana anterior à eleição.

Ademais, em que pese não ser necessário aferir a *potencialidade* nos casos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, registro que o recorrente foi eleito com 5.628 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito) votos e que das listas cadastrais apreendidas (fls. 160/210) se extrai um quantitativo de mais de 400 (quatrocentas) pessoas cadastradas com o intuito de comprar votos para o candidato o que, diante da possibilidade de alteração na classificação dos demais candidatos, demonstra a potencialidade da conduta e, sem sombra de dúvida, faz incidir a penalidade do artigo 41-A, qual seja, a cassação do diploma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 - CLASSE 30

Considerando que o recorrente defendeu a *imprestabilidade dos depoimentos* prestados perante a Polícia Federal e que no campo penal a jurisprudência se posta no sentido de que a condenação criminal não deve se lastrear exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, cabe assentar que embora no processo eleitoral essa restrição não mereça acento em face de sua peculiaridade apontada legislativamente no art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, as conclusões no presente caso estão fundamentadas num conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial, como sobejamente demonstrado.

Por oportuno, registro que também restou comprovado através dos depoimentos prestados em juízo a caracterização da materialidade da proposta de compra do apoio político, cuja tipificação como corrupção eleitoral tem sido consagrado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Transcrevo os seguintes trechos:

José Gildo da Silva (fls. 699/700) - "Que desde a sua nomeação, ficara pactuado entre ele e o Deputado Dino Filho que a sua exoneração do cargo se daria após a eleição do seu irmão Dino Júnior; Que ficara pactuado que com a vitória nas urnas de Dino Júnior ele, depoente, passaria a trabalhar para este; (...) Que essa sua nomeação como "Assessor Parlamentar" fora condicionada à ajuda que ele, como líder comunitário, poderia proporcionar arregimentando eleitores da comunidade Novo Horizonte para que votassem no candidato Dino Júnior; (...) Que fora o próprio Dino Júnior quem, pessoalmente, lhe dissera que se fosse vitorioso no pleito eleitoral após a sua posse como vereador, iria providenciar a sua contratação pela Câmara de Vereadores, isto se houvesse disponibilidade de vagas."

José Pereira da Silva (fls. 688/689) - "Que exercera o cargo de assessor parlamentar durante aproximadamente sete meses; (...) Que, no gabinete do Deputado Dino Filho, ele, depoente, tal qual os demais, ali compariavam apenas para "bater papo"; (...) Que, em referido gabinete trabalhavam mais de vinte e menos de trinta "assessores parlamentares"; Que todos esses "assessores" foram também designados pelo Deputado Dino Filho para atuarem na campanha eleitoral do recorrido;"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

Nesse sentido, cito o seguinte precedente¹:

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral. Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada. Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido. (grifei)

Outrossim, esse mesmo entendimento também foi utilizado por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 914, cujo relator designado foi o juiz André Granja e que assim restou ementado:

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO INOMINADO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA. LICITUDE. AUTENTICIDADE. DEMONSTRADA. LIDERANÇA POLÍTICA. BASE ELEITORAL. COMERCIALIZAÇÃO. VOTO DE ATACADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DEMONSTRADA.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito.
2. O conceito de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral reclama por interpretação mais ampla, a fim de permitir a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição Federal.
3. Caracteriza captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de voto, liderança política, apoio político, candidatura e base eleitoral, bem como outros elementos direcionados ao especial fim de corromper a vontade do eleitor.
4. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não é necessário o pedido expresso de votos, bastando a comprovação do especial fim de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO Nº 484-06.02010.6.02.0000 – CLASSE 30

5. Recurso improvido.

Por derradeiro, no que diz respeito às repentinas assertivas do impugnante Paulo André Gomes Barreto de que todas as provas do presente feito foram forjadas, e de que o processo sempre esteve sob a condução do Sr. Marcelo Malta, destaco que não merecem prosperar. A uma, porque a corrupção eleitoral e o abuso de poder econômico restaram sobejamente demonstrados através de robusta prova testemunhal e documental, não sendo crível que os documentos apresentados (cadastros e santinhos), as testemunhas escolhidas aleatoriamente e a gravação ambiental feita pela Polícia Federal tenham sido fraudados. A duas, porque, ainda que o Sr. Marcelo Malta tenha oferecido vantagem financeira ao ora recorrido, o que não está comprovado nos autos, tal fato não teria o condão de macular todo o processo, que teve seu trâmite regular e sob a fiscalização do Ministério Público e do Judiciário, já tendo sido requisitado pela Promotora Eleitoral da 3ª Zona a instauração de inquérito com vistas a apurar a mudança de versão do impugnante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão de 1º grau.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 484-06.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO REVISOR

De pleno acordo com o irretocável voto do eminente Relator.

No que pertine à alegação de nulidade da prova, é jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, mesmo sem conhecimento dos demais, constitui prova lícita e válida.

Nestes termos, são as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação $\frac{3}{4}$ "the fruits of the poisonous tree" $\frac{3}{4}$ não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido.

STF. AI 503617 AgR/ PR - PARANÁ. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 01/02/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. (GRIFO NOSSO)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE. **2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.** 3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro. 4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem - de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho - necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial a que se nega provimento.

TSE. RESPE-35479. Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 148/2009, Data 05/08/2009, Página 73-74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 484-06.2010.6.02.0000, Classe 30

(GRIFO NOSSO)

Vê-se, portanto que, estando comprovada a veracidade da gravação, mormente a identificação dos seus interlocutores, bem como a ausência de qualquer montagem, tal prova é válida posto que foi realizada por um dos interlocutores.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, é de se destacar que esta Corte vem decidindo reiteradas vezes sobre a possibilidade de uso de provas emprestadas, mormente quando as ações visam averiguar o mesmo fato, com fundamento na celeridade e economia processual. Cito, por exemplo, o Acórdão nº 7.493, de 06/10/2010, referente ao processo nº 564-67.2010.6.02.0000.

Sobre a possibilidade de se decretar a inelegibilidade em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, esta é consequência da procedência da ação, sendo a sentença, neste ponto, declaratória daquele efeito.

É de se destacar que tal posição jurisprudencial foi consolidada com o advento da nova redação do art. 1º, inciso I, alínea "j" da Lei Complementar 64/90, dada pela Lei Complementar 135/2010. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

X A declaração de nulidade dos votos não se aplica no presente caso, posto que esta é determinada pelo art. 224 do Código Eleitoral, o que não ocorre no presente caso de AIME, onde busca-se desconstituir o mandato obtido ilicitamente, conforme a jurisprudência já citada pelo eminente Relator.

No mérito, percebo que no momento da flagrância, todos os testemunhos corroboravam para a configuração da captação ilícita. Os depoimentos são de clareza singular, demonstrando todo processo de corrupção de eleitores, transfigurados de cabos eleitorais, a presença dos chamados ponteiros, responsáveis pela arregimentação dos votos.

Em juízo, algumas testemunhas mudam seus depoimentos, hora justificando a denúncia de compra de votos como uma vingança pessoal (por terem sido exonerados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 484-06.2010.6.02.0000, Classe 30

de cargos em comissão), hora tentando transparecer uma falsa legalidade na compra de voto, simulada em atividades de distribuição de panfletos por cabos eleitorais.

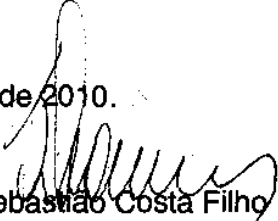
Porém os depoimentos das testemunhas Sônia Maria da Silva Santos (fls. 670/674), Fábio Correia da Silva (fls. 730/731), Marineide da Rocha Lessa (fls. 732/733), Niedja da Rocha Lessa (fls. 733/734) e José Eduardo dos Santos (fls. 728/729) dão conta de todo o sistema de compra de votos, cujos valores variavam de R\$ 30,00 a R\$ 50,00.

Dessa forma, entendo comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio que, para configurar-se, basta apenas a mera promessa de vantagem, equiparando-se, *mutatis mutandis*, a natureza de um crime formal, não necessitando do resultado para a ocorrência do delito.

Por fim, acrescento que o recorrente já havia sido condenado pelo mesmo fato nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 39, razão pela qual voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Maceió, 04 de novembro de 2010.


Des. Sebastião Costa Filho
Revisor



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 484-06.2010.6.02.0000

Prot. 5.584/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/11/2010 (SESSÃO Nº 110/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ GOMES BARRETO
ADVOGADO : Alberto Maya de Omena Calheiros
TERCEIRO : MARCELO SILVA MALTA
INTERESSADO
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Sr. Des. Presidente votou por se tratar de matéria constitucional. O Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata declarou seu impedimento. (Acórdão nº 7.678, de 04.11.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários